PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000071-30.2021.8.05.0254 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: VANICIO SANTOS SILVA Advogado (s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE. CONCESSÃO LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA REQUISITOS PRISÃO PREVENTIVA. FATOS NOVOS. NÃO INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu a liberdade provisória a Vanício Santos da Silva. Requer, em suma, a decretação da prisão preventiva, para salvaguardar a ordem pública, ameaçada em decorrência da periculosidade do Recorrido, evidenciada por meio da sua associação com o traficante de prenome Jackson, o qual é o gerente do tráfico no Município de Tanque Novo. Atrelado a isto, sustenta acerca do risco de interferência no andamento da instrução criminal, considerando que ele integra uma associação criminosa. 2. Extrai-se dos autos que o recorrido foi preso em flagrante no dia 03.03.2021, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, guardando e tendo em depósito 13 (treze) saquinhos com a figura do pica-pau estampada, contendo substância em pó de cor branca, análoga a cocaína, além do valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), um aparelho celular da marca LG e uma motocicleta, 3. Ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e em atenção ao princípio da presunção da inocência, o MM. Juiz a quo concedeu liberdade provisória ao Recorrido. Entendeu que não há elementos nos autos que indiquem que o acusado, em liberdade, voltará a praticar atos delitivos, fugirá do distrito da culpa ou irá prejudicar a instrução criminal. Explicitou que não vislumbrou gravidade em concreto do crime suspostamente cometido pelo flagranteado. Assim, reputou suficiente e adequada a concessão de Liberdade Provisória c/c aplicação da medida cautelar estampada no art. 319, incisos IV do CPP. 4. A prisão preventiva é a última ratio, medida extrema que deve ser aplicada em casos excepcionais, uma vez que a liberdade do indivíduo, como garantia constitucional é a regra. Em outras palavras, cabível a constrição quando houver efetivo risco à ordem pública ou quando for conveniente à instrução do processo ou para garantir a execução da pena. 5. Para decretar a prisão é necessária a presença de novas circunstâncias, de modo a evidenciar a contemporaneidade dos fatos indicativos da necessidade da medida. 6. Caso concreto em que, ainda que se observe a quantidade expressiva de droga encontrada em poder do recorrido (15 saquinhos) bem como a natureza da droga de alto poder deletério (cocaína), não há nos autos nada mais que indique concretamente no que consiste o risco à ordem pública o fato de o recorrido responder ao processo em liberdade, o que é imprescindível à decretação da constrição cautelar. 7. Ressalte-se ainda que, por ora, não se tem certeza da habitualidade do réu na traficância ou de sua participação em organização criminosa, pois não há notícia de que era investigado antes do dia do fato. 8. Não obstante, verifica-se que o MM. Juiz, para conceder a liberdade, também considerou que o Paciente exerce atividade laboral lícita, sinalizando que o que se tem nos autos é a informação da existência em seu desfavor de TCO nº 0000085-34.2013.8.05.0254, por crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, no qual inclusive foi extinta a punibilidade do recorrido. 9. Por outra perspectiva, o recorrido está em liberdade desde 09.03.2021, e considerando o tempo decorrido entre a

prática do delito (03.03.2021) e a presente data — mais de um ano e seis meses -, e não havendo o agente do crime se envolvido em nova transgressão no período, tem-se por ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema. 10. Assim, devido ao longo tempo decorrido desde a liberação do recorrido, esvaiu-se o requisito atualidade da prisão, a aconselhar o não restabelecimento da prisão provisória, a não ser que haja notícia de fato novo que reafirme o indicativo legal de periculosidade. 11. Nesse contexto, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida 12. Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso. 13. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 8000071-30.2021.8.05.0254, oriundo da Comarca de Tanque Novo -BA, em que figura como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO e recorrido VANÍCIO SANTOS SILVA. Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal-Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acolhendo o voto do Relator, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso Ministerial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000071-30.2021.8.05.0254 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: VANICIO SANTOS SILVA Advogado (s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público (id 32229601 - Fls. 1-2) contra decisão que concedeu liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares a Vanício Santos da Silva, preso em flagrante pela prática do delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (id. 32229594 -fls. 1-3). Nas razões recursais (id 32229601 — Fls. 3-12), o Ministério Público reguer, em suma, a decretação da prisão preventiva em desfavor de Vanício Santos Silva, para salvaguardar a ordem pública, ameaçada em decorrência da periculosidade do Recorrido, evidenciada por meio da sua associação com o traficante de prenome Jackson, o qual é o gerente do tráfico no Município de Tanque Novo. Atrelado a isto, sustenta acerca do risco de o réu interferir no andamento da instrução criminal, considerando que ele integra uma associação criminosa. O defensor do Acusado, muito embora tenha sido devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões (id. 32701257). Com base no entendimento acerca da dispensabilidade das contrarrazões a ser apresentada pela parte, quando esta for devidamente intimada para praticar o mencionado ato processual, este Desembargador Relator determinou que os autos fossem remetidos à Procuradoria de Justiça. A decisão foi mantida pelo juízo a quo (id. 32229612). Nesta instância, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, para decretar a prisão preventiva contra Vanício Santos Silva (id. 32936833). Em condições de proferir julgamento, peço dia para sua realização. É O RELATÓRIO. Salvador/BA, 22 de setembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima -1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04IS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000071-30.2021.8.05.0254 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: VANICIO SANTOS SILVA Advogado (s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, a irresignação deve ser conhecida. O recurso não merece provimento. Inicialmente, da leitura da decisão vergastada

(fls. 28/29), infere-se fundamentação satisfatória. Insurge-se o membro do parquet contra a decisão na qual, no âmbito da audiência de custódia, em 09.03.2021, foi deferida a liberdade provisória ao Recorrido. O juízo de origem assim decidiu a questão (id. 32229594): "(...) Com o advento da nova Lei 12.403/11, o sistema processual penal sofreu enormes mudanças, especialmente no que diz respeito à prisão cautelar. Dessa forma, tendo em vista que estes autos tratam-se de auto de prisão em flagrante delito, torna-se indispensável a análise acerca da necessidade da segregação cautelar diante do novo sistema legal. Vale destacar que o princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade insculpido no art. 5º, LVII, da CF/88, transforma a prisão provisória em medida de extrema exceção, só justificável ante a necessidade de acautelar o meio social ou o processo de prováveis prejuízos. Tendo-se em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - fumus comissi delicti – e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado - periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Diante da análise acurada dos autos, entendo que NÃO se vislumbram, ao menos por ora, motivos para a decretação da prisão preventiva do acusado. Com efeito, não há elementos nos autos que indiquem que o acusado, em liberdade, voltará a praticar atos delitivos, fugirá do distrito da culpa ou irá prejudicar a instrução criminal. A defesa juntou aos autos comprovante de atividade lícita do acusado e consta dos autos anterior registro de apenas um TCO em desfavor do flagranteado. Ademais, não se vislumbra gravidade em concreto do crime ora imputado ao flagranteado. Assim, no presente caso, reputo necessária e adequada a Concessão de Liberdade Provisória c/c aplicação da medida cautelar estampada no art. 319, incisos IV do CPP. Do exposto, ausentes os requisitos legais, CONCEDO LIVERDADE PROVISÓRIA A VANICIO SANTOS DA SILVA c/c a MEDIDA CAUTELAR previstas no art. 319, incisos IV do CPP (...)" No presente recurso, sustenta o Parquet que as medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram suficientes para salvaguardar a ordem pública e garantir a conveniência da instrução criminal, ameaçada em decorrência da periculosidade do Recorrido, evidenciada por meio da sua associação com o traficante de prenome Jackson, o qual é o gerente do tráfico no Município de Tanque Novo. Atrelado a isto, sustenta acerca do risco de o réu interferir no andamento da instrução criminal, considerando que ele integra uma associação criminosa. Extrai-se dos autos que, o recorrido, VANÍCIO SANTOS SILVA, vulgo "Neuzim", foi preso em flagrante no dia 03 de março de 2021 pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Com efeito, pelo que se infere dos autos, o recorrido foi preso em flagrante pela Polícia Militar, guardando e tendo em depósito 13 (treze) saguinhos com a figura do pica-pau estampada, contendo substância em pó de cor branca, análoga a cocaína, além do valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), um aparelho celular da marca LG e uma motocicleta (id 32229570 - Fl. 14). Nada a alterar na decisão. Isso porque, a prisão preventiva é a última ratio, medida extrema que deve ser aplicada em casos excepcionais, uma vez que a liberdade do indivíduo, como garantia constitucional é a regra. Em outras palavras, cabível a constrição quando houver efetivo risco à ordem pública ou quando for conveniente à instrução do processo ou para garantir a execução da pena. Nessa linha, a imposição da custódia cautelar deve estar motivada em fatos concretos relacionados

ao crime sob exame (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal), uma vez presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva é sempre uma medida excepcional, que só deve ser decretada quando preenchidos os seus requisitos legais, observando o princípio constitucional da presunção de inocência. Se assim não for, será mera antecipação da pena. No caso, não há elementos sólidos que demonstrem a necessidade de segregação cautelar do réu. Para decretar a prisão é necessária a presença de novas circunstâncias, de modo a evidenciar a contemporaneidade dos fatos indicativos da necessidade da medida. Caso concreto em que, ainda que se observe a quantidade expressiva de droga encontrada em poder do recorrido (13 saquinhos) bem como a natureza da droga de alto poder deletério (cocaína), não há nos autos nada mais que indique concretamente no que consiste o risco à ordem pública o fato de o recorrido responder ao processo em liberdade, o que é imprescindível à decretação da constrição cautelar. Ressalte-se ainda que, por ora, não se tem certeza da habitualidade do réu na traficância ou de sua participação em organização criminosa, pois não há notícia de que era investigado antes do dia do fato. Não obstante, verifica-se que o MM. Juiz, para conceder a liberdade, também considerou que o Paciente exerce atividade laboral lícita, sinalizando que o que se tem nos autos é a informação da existência em seu desfavor de TCO nº 0000085-34.2013.8.05.0254, por crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, no qual inclusive foi extinta a punibilidade do recorrido, pois aceita a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público. Por outra perspectiva, o recorrido está em liberdade desde 09.03.2021, e considerando o tempo decorrido entre a prática do delito (03.03.2021) e a presente data — mais de um ano e seis meses -, e não havendo o agente do crime se envolvido em nova transgressão no período, tem-se por ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema. Assim, devido ao longo tempo decorrido desde a liberação do recorrido, esvaiu-se o requisito atualidade da prisão, a aconselhar o não restabelecimento da prisão provisória, a não ser que haja notícia de fato novo que reafirme o indicativo legal de periculosidade. A respeito, trago os precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de guando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. 3. No caso, a paciente e outros acusados foram flagrados, no dia 22/7/2020, com 21g de cocaína, 1 balança de precisão, uma caderneta de anotações de usuários compradores de drogas, 2 revolveres calibre 38 e 10 cartuchos de calibre compatível com os das armas de fogo. Homologado o flagrante, a paciente foi colocada em liberdade provisória após o pagamento de fiança. Em 9/8/2021, a autoridade policial representou pela prisão preventiva sem apontar um fato novo, superveniente, que justificasse a restrição da liberdade. Constrangimento ilegal evidenciado. 4. Como é cediço, "pacífico

é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade". (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 751.542/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA VERIFICADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. 2. 3. ... Portanto os fundamentos invocados para a decretação da prisão não apresentam relação de contemporaneidade com a fase em que se encontra o feito. Ou seja, não se trata de fato novo, conforme exige a jurisprudência firmada por esta Corte e a novel redação do art. 315, § 1º, do CPP. 4. Concedo a ordem, de ofício, para garantir ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento da apelação, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade. (HC 603.416/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). Diante do exposto, não parece existir risco concreto para a ordem pública e aplicação da lei penal e as circunstâncias da prisão em flagrante não indicam que o réu fazia da traficância seu meio de vida a comprometer a ordem pública. Por outro lado, alterado o quadro, pode, a qualquer momento, devidamente provocado, rever a situação o juízo de origem. Nesse contexto, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida. Forte nessas considerações, conheço e nego provimento ao presente recurso. Salvador/BA, 28 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04IS